



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 132

Período: De 20/05/2025 a 02/06/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.304 – APOSENTADORIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/2020.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.268 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. SEGURO-GARANTIA. VERBAS RESCISÓRIAS. COBERTURA. DIVERGÊNCIA. CONTRATO E APÓLICE. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA.
- PARECER Nº 21.269 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 21.272 – ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR. “HOME CARE”. ORDENS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.274 – CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA CULTURA, E O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES. PROJETO “PROJEÇÃO MAPEADA PARA A IGREJA DA REDUÇÃO DE SÃO MIGUEL”. DECRETO Nº 57.369/2023. VIABILIDADE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

CAGE Nº 04/2024 E DA MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017 E DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.276 – ANÁLISE PRÉVIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. SERVIÇOS DE BUFFET. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. ADAPTAÇÕES EM VERSÃO PADRONIZADA APROXIMADA. VIABILIDADE. SUGESTÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.279 – PRÊMIO SEMA-FEPAM DE JORNALISMO AMBIENTAL 2025. MODALIDADE LICITATÓRIA CONCURSO. ARTIGOS 28, III, E 30, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DO REGULAMENTO. ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO.
- PARECER Nº 21.280 – ATA DE REGISTRO E PREÇOS. ALTERAÇÃO DE OBJETO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. RESPEITO À PADRONIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO DESVIRTUAMENTO DO OBJETO ORIGINAL. RESPEITO AOS ARTIGOS 65 E 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES Nº 20.994/2024. Nº 20.338/2023. Nº 20.544/2024. Nº 20.258/2023 E Nº 20.208/2023.
- PARECER Nº 21.288 – CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. ESTATUTO SOCIAL. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO. LEGALIDADE. LEIS FEDERAIS Nº 6.404/1976 E 13.303/2016. LEI ESTADUAL Nº 6.318/1971. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
- PARECER Nº 21.303 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.305 – READEQUAÇÃO DOS MÓDULOS DE VIVÊNCIA COLETIVA E INFRAESTRUTURA DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE. QUINTO TERMO ADITIVO. SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA ENTRADA DE ENERGIA, MEDIÇÃO E SUBESTAÇÕES.
- PARECER Nº 21.308 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, “CAPUT”, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. TRANSPORTE AEROMÉDICO INTER-HOSPITALAR. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.309 – CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO PELA LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PREVISTOS NO ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRAZO DO DECRETO ESTADUAL Nº 58.052/2025. ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO.
- PARECER Nº 21.311 – INSTITUIÇÃO DO PLANO SAFRA RS - BÔNUS MAIS LEITE. FORTALECIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DO LEITE NA AGRICULTURA FAMILIAR. SUBVENÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS SUBSIDIADOS PELO PLANO SAFRA DO GOVERNO FEDERAL 2024/2025 E

2025/2026. INTERPRETAÇÃO DO § 5º DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL 8.511/1988. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.312 - PARCERIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/2016. TERMO DE COLABORAÇÃO. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO - FASE. CLUBE DE MÃES SANTA ROSA. TERMO ADITIVO. AMPLIAÇÃO DO VALOR DE EQUIPAGEM. DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CLIMÁTICOS. VIABILIDADE. REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 05/2016. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.304

Ementa: APOSENTADORIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/2020.

1. Os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 33.333 e na ADI nº 3.834 não têm o condão de suplantar a orientação firmada no Parecer Jurídico-Normativo nº 18.354/2020, não impedindo a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança aos proventos dos servidores públicos remunerados pelo regime do subsídio.

2. Conforme já reconhecido na jurisprudência administrativa, é válida a disposição do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018, que faculta, aos servidores submetidos ao regime de média para cálculo dos proventos, a opção pela inclusão das parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na base de cálculo da contribuição previdenciária, com objetivo de incremento da média (Parecer nº 17.912/2019, citado e reiterado no Parecer nº 20.374/2023).

3. Nos termos do Parecer nº 18.064/2020, as fórmulas de cálculo previstas nos incisos I e II do § 1º do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020 - dispositivo aplicável aos servidores públicos ingressos no serviço público até 31/12/2003 e que fazem jus, por força de regras de transição, à integralidade de proventos - são alternativas, sendo a primeira delas baseada na média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

4. Em que pese não haja absoluta coincidência na sistemática de apuração das médias de que tratam os artigos 17 da Lei Complementar Estadual nº

15.142/2018 e 3º, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, o servidor cujos proventos sejam calculados pela regra da integralidade pode optar por deixar de recolher contribuição previdenciária sobre o acréscimo remuneratório decorrente da percepção de vantagens temporárias ou vinculadas ao exercício de função de confiança e, em consequência, reduzir o valor da média aritmética simples incorporável, desde que manifeste adesão à regra legal a esta correspondente.

5. Presente a relação de proporcionalidade direta entre o benefício previdenciário potencial e as contribuições incidentes sobre as vantagens abarcadas pela média aritmética simples a que corresponderá a parcela incorporável aos proventos, não se identifica ofensa à natureza contributiva e solidária e à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [21.304](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.268

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SEGURO-GARANTIA. VERBAS RESCISÓRIAS. COBERTURA. DIVERGÊNCIA. CONTRATO E APÓLICE. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA.

1. Cabe ao contratado adequar a apólice de seguro ou a forma da garantia (carta fiança, seguro garantia, caução em dinheiro etc.) aos termos definidos no edital e no contrato.
2. A emissão de uma apólice com cláusulas divergentes não vincula a Administração e pode até ser recusada.
3. O contrato de seguro-garantia, porque subordinado a um contrato administrativo, não pode ter o seu objeto reduzido, por mero acordo entre particulares (contratantes), em detrimento do interesse público.
4. Em caso de divergência entre a apólice e o contrato, aquela deve ser interpretada em conjunto com o instrumento que motivou a sua emissão.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.268](#)

Parecer nº 21.269

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) pelo Estado, por intermédio da Secretaria da Educação (SEDUC), para prestação de serviços técnicos de manutenção e operação dos sistemas ISE (Sistema de Informatização da Secretaria da Educação), MEP (Sistema de Matrícula na Escola Pública Estadual) e SIE (Sistema de Informação Educacional do Estado).
2. Os requisitos previstos nos incisos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, ressalvado o observado quanto às certidões de regularidade expiradas e ao ato de inexigibilidade pendente de assinatura.
3. A minuta contratual está juridicamente adequada, sendo utilizado modelo aproximado previsto na Resolução PGE nº 240/2024.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.269](#)

Parecer nº 21.272

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR. “HOME CARE”. ORDENS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Há viabilidade jurídica para a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços, pelo critério de julgamento de menor preço, com fulcro no artigo 29 c/c o artigo 6º, incisos XLI e XLV da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de internação domiciliar com fornecimento de equipe multiprofissional, insumos e equipamentos, para os pacientes domiciliados nos municípios da 1ª Coordenadoria Regional de Saúde (CRS).
2. Recomenda-se seja melhor esclarecido no Termo de Referência os preços a serem pagos pelos “insumos/materiais e equipamentos” descritos Anexo II do TR (se pelo valor cadastrado no Sistema de Gestão de Compras do Estado - GCE ou outro valor previamente estabelecido pela Secretaria Estadual da Saúde - SES), bem como a sua forma de atualização, conforme fundamentação deste Parecer.

3. Quanto à exigência de comprovação da qualificação técnica mediante atestados emitidos por pessoa jurídica (CGL 13.7.1.2), recomenda-se seja complementada a justificativa apresentada e/ou avaliada a hipótese de também serem aceitos atestados emitidos por pessoas físicas, conforme fundamentação deste Parecer.

4. A minuta de edital de licitação observou, em linhas gerais, a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo G - Pregão Eletrônico para Contratação de Serviços Contínuos sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra), com as adaptações pertinentes ao sistema de registro de preços e ao objeto que se pretende contratar, não se vislumbrando óbice jurídico.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.272](#)

Parecer nº 21.274

Ementa: CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA CULTURA, E O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES. PROJETO “PROJEÇÃO MAPEADA PARA A IGREJA DA REDUÇÃO DE SÃO MIGUEL”. DECRETO Nº 57.369/2023. VIABILIDADE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 04/2024 E DA MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017 E DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste entre o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da SEDAC, e o Município de São Miguel das Missões, com a finalidade de realização do projeto de “Projeção mapeada para Igreja da Redução de São Miguel”, dentro do Programa Pró-Missões, criado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Encontram-se atendidos os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do Convênio, recomendando-se a renovação da Certidão nº 404/2025 da CAGE para Habilitação em Convênios, cuja validade está expirada, e a atualização da lista de verificação para convênios.

3. Recomenda-se, diante da informação da pendência da análise pelo Governo Federal quanto às ressalvas às vedações do Plano de Recuperação Fiscal do Estado homologado, seja certificada nos autos a aprovação da exceção correspondente à formalização do convênio sob análise, a fim de resguardar o erário, nos termos do Parecer nº 19.216/2022.

4. A minuta do Termo de Convênio observa os requisitos da IN CAGE nº 04/2024, recomendando-se apenas o ajuste do item 7.1.16 da Cláusula Sétima.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [21.274](#)

Parecer nº 21.276

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. SERVIÇOS DE BUFFET. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. ADAPTAÇÕES EM VERSÃO PADRONIZADA APROXIMADA. VIABILIDADE. SUGESTÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a realização de licitação na modalidade pregão para o registro de preços, com o critério de julgamento do menor preço global, respeitados os unitários, para contratação de empresa para a prestação de serviços, sob demanda, de buffet dos tipos coffee-break e coquetel para eventos institucionais realizados pelo Estado do Rio Grande do Sul.
2. A adoção do critério de julgamento do menor preço global por grupo de itens é medida excepcional, responsabilizando-se o gestor público pela justificativa apresentada, nos termos do artigo 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. Com relação à fase preparatória do procedimento licitatório, de modo geral, estão formalmente atendidos os requisitos dos artigos 18 e 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, havendo recomendações de complementação da instrução processual na fundamentação.
4. As minutas de edital licitatório, de ata de registro de preços e de instrumento contratual estão adequadas às normativas incidentes, havendo sugestões pontuais de adequação da redação.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.276](#)

Parecer nº 21.279

Ementa: PRÊMIO SEMA-FEPAM DE JORNALISMO AMBIENTAL 2025. MODALIDADE LICITATÓRIA CONCURSO. ARTIGOS 28, III, E 30, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DO REGULAMENTO. ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. É adequada a modalidade licitatória concurso para premiar jornalistas/profissionais de comunicação habilitados e alunos de jornalismo que produziram reportagens/publicações jornalísticas que trouxeram como pauta boas práticas ambientais.

2. A minuta do Edital e do Regulamento do Concurso ~~está de acordo com a~~ legislação em vigor, mostrando-se cumpridos os requisitos legais.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.279](#)

Parecer nº 21.280

Ementa: ATA DE REGISTRO E PREÇOS. ALTERAÇÃO DE OBJETO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. RESPEITO À PADRONIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO DESVIRTUAMENTO DO OBJETO ORIGINAL. RESPEITO AOS ARTIGOS 65 E 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES Nº 20.994/2024. Nº 20.338/2023. Nº 20.544/2024. Nº 20.258/2023 E Nº 20.208/2023.

1. A contratação de serviços de engenharia e de obras por meio de ata de registro de preços sob o regramento revogado de normas gerais de licitações e contratos administrativos (Lei Federal nº 8.666/1993) é menos incontroverso que o abordado na Lei Federal nº 14.133/2021, predominando a interpretação de que é mais rígido que o atual.

2. Sob essa perspectiva, a padronização da obra é elemento fundamental da autorização para a contratação por meio do sistema de registro de preços. Por essa razão, qualquer alteração de objeto deverá considerar a necessária inafastabilidade do caráter padrão da construção, sendo viável se consubstanciar-se em mera adequação ou ajuste à situação concreta.

3. Não há óbice jurídico à modificação do objeto de contrato decorrente de ata de registro de preços, desde que não desvirtue a previsão original e que respeite as condições e os limites do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. A definição sobre a natureza das alterações pretendidas, isto é, se desvirtuam ou despadronizam o objeto, depende de avaliação técnica. Com esta, à luz da racionalidade jurídica externada, poderá o gestor público sopesar as informações e decidir fundamentadamente.

5. Em abstrato, é possível a alteração de prazo do contrato administrativo, mesmo que oriundo de ata de registro de preços, porque com essa não se confunde, desde que nas balizadas do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

6. Recomenda-se que a contratação de serviços que se afastam significativamente do objeto originalmente licitado por meio do sistema do registro de preços deverá ocorrer em procedimento próprio, por licitação ou diretamente, nos termos da legislação vigente.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.280](#)

Parecer nº 21.288

Ementa: CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. ESTATUTO SOCIAL. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO. LEGALIDADE. LEIS FEDERAIS Nº 6.404/1976 E 13.303/2016. LEI ESTADUAL Nº 6.318/1971. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1) Consideram-se viáveis as alterações estatutárias propostas pela PROCERGS, uma vez que em consonância com a legislação de regência. Arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 13.303/2016.

2) Necessidade de observância do procedimento exigido pelo Decreto Estadual nº 57.749/2024 com deliberação prévia pelo Comitê de Governança Corporativa das Estatais - CGCE, e aprovação pela Assembleia Geral de acionistas, em consonância ao disposto pela Lei Federal nº 6.404/1976. Recomendação ao gestor.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [21.288](#)

Parecer nº 21.303

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Há viabilidade jurídica na contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE-PREV), para prestação do serviço de PABX VOIP VIRTUAL V2 (VOP). No entanto, para maior segurança jurídica do gestor, recomenda-se seja complementada a instrução do processo quanto à justificativa de que o preço a ser contratado é compatível com o praticado no mercado, conforme fundamentação deste Parecer.

2. Os requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvada a recomendação do item anterior e as certidões de regularidade expiradas.

3. A minuta contratual está juridicamente adequada. Recomenda-se a utilização da versão padronizada do Decreto Estadual nº 55.717/2021 e da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo das

alterações pertinentes em razão das características da contratação (Parecer PGE n. 21.174/2025).

4. É necessária a complementação da instrução do expediente, tendo em vista a pactuação da duração contratual em 60 (sessenta) meses, para que a autoridade competente ateste a vantajosidade econômica da adoção da forma plurianual (art. 106, I, da Lei Federal n. 14.133/2021).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitch**

Íntegra do Parecer nº [21.303](#)

Parecer nº 21.305

Ementa: READEQUAÇÃO DOS MÓDULOS DE VIVÊNCIA COLETIVA E INFRAESTRUTURA DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE. QUINTO TERMO ADITIVO. SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA ENTRADA DE ENERGIA, MEDIÇÃO E SUBESTAÇÕES.

1. Não há óbice jurídico ao quinto aditamento do Termo de Contrato nº 023/2022, para fins de acréscimo dos serviços de execução da entrada de energia, medição e subestações, com consequente aumento de preço, com fulcro no artigo 65, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/1993, visto que dentro do limite estabelecido no artigo 65, § 1º, do mesmo Diploma Legal.
2. A minuta do quinto termo aditivo encontra-se adequada.
3. Considerando que há certidões de regularidade da contratada vencidas, faz-se necessária a respectiva atualização até o momento da efetiva assinatura do termo de aditamento.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.305](#)

Parecer nº 21.308

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, "CAPUT", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. TRANSPORTE AEROMÉDICO INTER-HOSPITALAR. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Há viabilidade jurídica para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa UNIAIR TAXI AEREO LTDA., com fundamento no artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, para prestação de serviço de transporte aeromédico inter-hospitalar, tendo em vista a inviabilidade de competição, sendo informado que se trata da única empresa que atende as **necessidades técnicas** indicadas no Termo de Referência, inclusive com **disponibilização de aeronave pressurizada**, exigência justificada pelo Departamento de Regulação Estadual (DRE).

2. No entanto, para maior segurança jurídica do gestor público, recomenda-se a complementação da instrução quanto à inviabilidade de competição, formalizando-se neste processo, por exemplo, a relação das empresas autorizadas, com a respectiva sede, a prestarem serviços aeromédicos pela ANAC (Parecer PGE n. 17.68/19), conforme item 1 da fundamentação deste Parecer.

3. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se parcialmente atendidos, devendo ser atualizadas as certidões de habilitação que se encontram com o prazo de validade expirado e formalizada a autorização da autoridade competente (incisos V e VIII).

4. A futura minuta contratual deve ter por base a minuta padrão de que trata o Decreto Estadual nº 55.717/2021 e a Resolução PGE nº 250/2024, bloco 2 (contratação de serviços), Anexo G (Serviços Contínuos sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra) com as adaptações pertinentes ao caso (inexigibilidade de licitação).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.308](#)

Parecer nº 21.309

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO PELA LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PREVISTOS NO ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRAZO DO DECRETO ESTADUAL Nº 58.052/2025. ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO.

1. É viável juridicamente a prorrogação de prazo do contrato firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS), para prestação de serviços de logística, triagem de carga e transporte das doações recebidas pelo Estado do Rio Grande do Sul durante as enchentes que atingiram o território estadual em abril e maio de 2024.

2. Muito embora a contratação direta tenha sido entabulada sob a égide das medidas excepcionais previstas pela Medida Provisória (MPV) nº 1.221/2024, a qual foi revogada pela Lei Federal nº 14.981/2024, os negócios jurídicos firmados com base na MPV foram expressamente convalidados, conforme previsão do artigo 30 da referida lei federal, sendo, portanto, aplicável ao caso concreto o artigo 15 do normativo, que trata da prorrogação contratual.

3. Para a incidência das medidas excepcionais relativas ao estado de calamidade, mesmo para a prorrogação de contrato já firmado, é obrigatório

o preenchimento dos requisitos formais e materiais trazidos no art. 1º, § 1º, I e II e § 2º da Lei Federal nº 14.981/2024, conforme assentado no bojo do Parecer Jurídico Referencial nº 20.680/2024 que, apesar de ter sido elaborado sob a vigência da Medida Provisória nº 1.221/2024, possui conclusões plenamente aplicáveis à Lei Federal nº 14.981/2024.

4. Para fins de atendimento do requisito formal, verifica-se que a declaração do estado de calamidade por ato do Poder Executivo com a autorização para a aplicação das medidas excepcionais de enfrentamento da calamidade é requisito inafastável para a incidência da Lei Federal nº 14.981/2022, sendo imprescindível que na ocasião da publicação do termo de aditivo de prorrogação contratual o estado de calamidade ainda esteja formalmente reconhecido.

5. Conforme entendimento firmado pelo Parecer nº 20.987/2024, para a aplicação da Lei Federal nº 14.981/2024 há necessidade de vigência concomitante de atos editados pela Assembleia Legislativa e pelo Poder Executivo, estando atualmente vigentes, para esse fim, o Decreto Legislativo Estadual nº 11.263/2024, com efeitos até 30/06/2026, e o Decreto Estadual nº 58.052/2025, reconhecendo o estado de calamidade até 08/06/2025.

6. Para o atendimento do requisito formal para a aplicação da Lei Federal nº 14.981/2024, o aditivo de prorrogação de prazo deverá ser publicado até o dia 08/06/2025, não havendo óbice jurídico, diante de tais fatos e evidenciada a vinculação da contratação ao enfrentamento dos efeitos da calamidade (requisito material) e a vantajosidade da prorrogação, para que o aditivo de prazo seja publicado antes do atingimento da vigência total do contrato originalmente firmado, que ocorrerá em 25/06/2025.

7. Com relação à minuta de termo aditivo, recomenda-se a substituição das referências à Medida Provisória nº 1.221/2024 pela Lei Federal nº 14.981/2024, pois, conforme abordado na fundamentação, a MPV foi expressamente revogada.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.309](#)

Parecer nº 21.311

Ementa: INSTITUIÇÃO DO PLANO SAFRA RS - BÔNUS MAIS LEITE. FORTALECIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DO LEITE NA AGRICULTURA FAMILIAR. SUBVENÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS SUBSIDIADOS PELO PLANO SAFRA DO GOVERNO FEDERAL 2024/2025 E 2025/2026. INTERPRETAÇÃO DO § 5º DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL 8.511/1988. RECOMENDAÇÕES.

1. Contexto fático e oficialidade do reconhecimento do Plano Safra - Bônus Mais Leite - como medida de enfrentamento dos efeitos do estado de calamidade decorrente dos eventos climáticos de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul, que denotam a necessidade de meios eficientes de viabilização da política pública.

2. Hipótese em que, nos termos das informações colacionadas ao processo, a interpretação literal do § 5º do art. 1º da Lei Estadual nº 8.511/1988, que restringe o subsídio às operações obtidas em instituições financeiras oficiais, limitaria o alcance da política pública Plano Safra - Bônus Mais Leite. Recomendação de complementação de informações.

3. A interpretação jurídica teleológica e sistêmica, com a análise da justificativa da emenda parlamentar da inclusão do § 5º do art. 1º da Lei Estadual nº 8.511/1988 e os artigos 5º caput, art. 37, incisos IV e VII do art. 170 e inciso VI do art. 187, todos da Constituição Federal, permite a conclusão de que o regulamento pode prever, com o objetivo de fortalecer a política pública, a concessão de subsídios na hipótese de atuação subsidiária de cooperativas de crédito acreditadas junto a instituição financeira oficial. Recomendação de ateste pelo gestor que a política pública demanda a atuação complementar das cooperativas de crédito acreditadas no Badesul e aprimoramento da minuta do decreto, a fim de restar estabelecida a aludida subsidiariedade, nos termos da fundamentação.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.311](#)

Parecer nº 21.312

Ementa: PARCERIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/2016. TERMO DE COLABORAÇÃO. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO - FASE. CLUBE DE MÃES SANTA ROSA. TERMO ADITIVO. AMPLIAÇÃO DO VALOR DE EQUIPAGEM. DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CLIMÁTICOS. VIABILIDADE. REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 05/2016. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a formalização de Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 26.021/2020 - FPE nº 1664/2020, entre a FASE e a Organização da Sociedade Civil Clube de Mães Santa Rosa, responsável pela execução da medida socioeducativa de semiliberdade da Regional de Novo Hamburgo, com a alteração da Cláusula Quarta - Dos Recursos, para a concessão de nova verba de equipagem, tendo em vista os danos e avarias no patrimônio do Centro de Atendimento Socioeducativo decorrentes das enchentes ocorridas em maio de 2024.

2. Estão, de modo geral, atendidos os requisitos da Instrução Normativa CAGE nº 05/2016, recomendando-se, entretanto, a complementação da instrução do expediente com solicitação formal de alteração do termo de colaboração pela Organização da Sociedade Civil Clube de Mães Santa Rosa, devidamente justificada, a autorização expressa do gestor para a alteração, a fim de atender ao requisito disposto no art. 59, e a observância do Anexo II do Edital nº 004/2020 – Memorial Descritivo, bem como da Cláusula Quarta do Termo de Colaboração.

3. Recomenda-se a apresentação de justificativa expressa pelo gestor sobre a opção de realizar novo investimento em equipagem para Termo de Colaboração cujo encerramento ocorrerá em poucos meses, à luz do disposto na Cláusula Nona do Termo de Colaboração firmado, tendo em vista que o prazo limite de vigência de 60 (sessenta) meses previsto no Termo de Colaboração nº 2.021/2020 encerrar-se-á em 28/08/2025.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [21.312](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768